

TC 025.335/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São João do Soter/MA, CNPJ 01.612.628/0001-00

Responsáveis: Ivan Santos Magalhães (CPF 064.649.803-78)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Ivan Santos Magalhães, prefeito do município de São João do Soter/MA durante a gestão 2005-2008 (peça 1, p. 26), em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao município de São João do Soter/MA, por força do Convênio 655557/2008 (peça 1, p. 95-113), Siafi 624811 (peça 1, p. 129), celebrado com o FNDE, que teve por objeto a assistência financeira, visando à aquisição de um veículo automotor, zero quilômetro, de transporte coletivo, destinado exclusivamente ao transporte diário de alunos da Educação Básica, conforme projeto apresentado, decorrente da Emenda Parlamentar 50160003, da Comissão de Educação e Cultura (Programa Caminho da Escola) (peça 1, p. 51 e 95).

HISTÓRICO

2. A fase interna do feito está devidamente historiada nos itens 2 a 15 da instrução juntada à peça 5.

3. Em apertada síntese, os recursos federais foram repassados em única parcela, mediante a ordem bancária 2008OB656124, no valor de R\$ 125.482,50, emitida em 19/6/2008 (peça 1, p. 129). Não há, nos autos, elementos que permitam identificar a data em que os recursos foram creditados na conta específica.

4. O ajuste vigeu no período de 210 dias a contar da data de assinatura do Convênio, ou seja, 27/5/2008 a 22/12/2008, e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias após o término da vigência, ou seja, 20/2/2009, conforme Cláusulas Quarta e Nona do termo de convênio, e extrato do referido ajuste (peça 1, p. 101, 107 e 117).

5. Em 07/01/2008 foi divulgada a Ata de Registro de Preços como consequência do Pregão Eletrônico 53/2007 realizado pelo FNDE, e que consolidou o Programa Caminho da Escola, registrando os preços dos ônibus de 44, 31 e 23 lugares (peça 1, p. 135-141).

6. Em 5/5/2008, a municipalidade aderiu à Ata de Registro de Preço do Pregão Eletrônico 53/2007 (peça 1, p. 91).

7. O FNDE emitiu Parecer favorável ao Plano de Trabalho apresentado pela municipalidade, que previa a aquisição de transporte de escolares, tipo ônibus, zero quilômetro, com capacidade para 31 passageiros, no valor de R\$ 126.750,00 (peça 1, p. 51-52).

8. O prazo para execução do convênio teve seu início e término no mandato do prefeito antecessor (gestão 2005-2008), signatário do convênio, Sr. Ivan Santos Magalhães (peça 1, p. 117), não alcançando o período de gestão da prefeita sucessora, Sra. Luiza Moura da Silva Rocha (gestão 2009-2012) (peça 1, p. 4, item 4).

9. O repasse dos recursos do Convênio 655557/2008 (peça 1, p. 95-113), Siafi 624811 (peça 1, p. 129) também se deu inteiramente no mandato do prefeito antecessor, sem a devida prestação de contas, apesar do Sr. Ivan Santos Magalhães ter sido notificado para tal (peça 1, p. 151, 156-157, 162, 166-167, 281).
10. O prazo para a referida prestação de contas expirou em 20/2/2009, conforme Cláusulas Quarta e Nona do termo de convênio, e extrato do referido ajuste, já na gestão da sucessora, (peça 1, p. 101, 107 e 117). No entanto, há nos autos a informação de que a gestora sucessora adotou as medidas legais cabíveis com vistas ao afastamento de sua corresponsabilidade, consoante cópia de Ação de Ressarcimento (peça 1, p. 329-337).
11. Para fins de acompanhar a execução do Convênio, a Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE expediu o Ofício 1250/2009-DIREL/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 30/06/2009; e o Ofício 2012/2009-DIREL/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 03/08/2009, nos quais solicita ao ex-prefeito Sr. Ivan Santos Magalhães, que fosse encaminhada a devida prestação de contas em trinta dias do recebimento do ofício ou fossem devolvidos os recursos recebidos, devidamente corrigidos (peça 1, p. 151 e 162). O Aviso de Recebimento (AR) dessas notificações, datados de 7/7/2009 e 11/8/2009, respectivamente, encontram-se à peça 1, p. 156-157 e 166-167, e retornaram sob os motivos "recusado" e "mudou-se", respectivamente.
12. Outrossim, foi publicado em 30/9/2009, no DOU, Seção 3, o Edital de Notificação 10, de 29/9/2009, convocando o Sr. Ivan Santos Magalhães a regularizar a pendência deste Convênio no prazo de trinta dias (peça 1, p. 281). No entanto, o ex-prefeito ficou-se inerte.
13. Face à omissão na prestação de contas do Convênio 655557/2008, Siafi 624811, e após o esgotamento do prazo estabelecido nas notificações enviadas aos responsáveis, o Relatório de TCE 152/2012 concluiu pela responsabilização do ex-gestor Ivan Santos Magalhães (peça 2, p. 106-116). O Controle Interno anuiu com a conclusão do Concedente, pugnando pela irregularidade das presentes contas, conforme Relatório e Certificado de Auditoria; Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno; e Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 128-134).
14. Assim, considerando a não prestação de contas do convênio em tela até sua data limite (20/2/2009), a instrução à peça 5 propôs realizar a citação do Sr. Ivan Santos Magalhães para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do FNDE a quantia de 125.482,50 (valor original de 19/6/2008), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão do dever de prestar contas dos valores transferidos por força do convênio epigrafado, celebrado entre o FNDE e o município de São João do Soter/MA.
15. Em cumprimento ao Despacho do Diretor-Substituto da 2ª DT/Secex/MA (peça 6), foi promovida a citação do Sr. Ivan Santos Magalhães, mediante o Ofício 1966/2016-TCU/SECEX-MA, de 27/7/2016 (peça 9). A pesquisa de endereço do responsável na base de dados da Receita Federal encontra-se à peça 8.
16. Nada obstante, o Aviso de Recebimento (AR), datado de 31/8/2016, retornou com a informação de "Endereço Insuficiente" (peça 12).
17. Por esse motivo, novo Despacho, desta vez do Secretário da Unidade (peça 15), determinou o re-envio da citação ao responsável nos novos endereços constantes nas bases "CPF da Receita Federal" e "Cemar", assim como nas páginas da web "Telelistas.net", "102 Busca" e "Google.com" (peça 13).
18. Desse modo, por meio dos Ofícios 3313/2016-TCU/SECEX-MA, 3316/2016-TCU/SECEX-MA e 3317/2016-TCU/SECEX-MA, todos datados de 29/12/2016 (peças 16-18), o responsável foi novamente citado nos endereços identificados na peça 13.

EXAME TÉCNICO

19. Regularmente citado (o Aviso de Recebimento, datado de 11/1/2017, está localizado na peça 20), o Sr. Ivan Santos Magalhães apresentou suas alegações de defesa ao mesmo tempo em que requereu prazo de mais 60 dias para complementá-la (peças 21-22).

20. Tal pedido de prorrogação de prazo foi deferido em 1º/2/2017, alongando-se o término do prazo original (26/1/2017) por mais 60 dias, dispensando-se a notificação do responsável, conforme art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU (peça 23).

21. Transcorrido o novo prazo fixado, o Sr. Ivan Santos Magalhães não aduziu novos elementos aos autos. Assim, passamos ao exame das alegações de defesa apresentadas pelo responsável (peças 21-22).

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ivan Santos Magalhães

I - PRELIMINARMENTE:

22. Argumentos (peças 21-22, p. 1): o Sr. Ivan Santos Magalhães informa que apresentou, tempestivamente, a prestação de contas, nos termos determinados no instrumento do convênio firmado e que, face ao lapso temporal, carece de buscas junto à prefeitura municipal de São João do Sóter/MA, incluindo-se ao profissional responsável pela contabilidade do município à época.

23. Análise: os argumentos apresentados não merecem prosperar, pois, conforme já exposto nos itens 11-13 acima, o responsável foi regularmente notificado pelo FNDE em 2009 (ano seguinte ao término de seu mandato como prefeito municipal), justamente em face da omissão no dever de prestar contas do Convênio 655557/2008, Siafi 624811 e, ainda assim, permaneceu silente, apesar do insistente chamamento aos autos para apresentar referida prestação de contas (peça 1, p. 151, 156-157, 162, 166-167 e 281).

24. Argumentos (peças 21-22, p. 2): o defendente requer concessão do prazo de sessenta dias para juntada de documentos, vez que precisaria diligenciar junto às cidades de São João do Sóter e São Luís, ambos no estado do Maranhão.

25. Análise: o suplicante foi atendido plenamente em seu pleito, conforme se verifica nos itens 20-21 acima (v. peça 23). Nada obstante, nenhum novo elemento de defesa foi carreado aos autos, mesmo passados mais de 360 dias do término do novo prazo concedido.

II – NO MÉRITO:

26. Argumentos (peças 21-22, p. 2): o defendente aduz as informações constantes nos itens 7-9 da instrução inicial (peça 5, p. 1-2), particularmente nos seguintes aspectos: “Como bem demonstrado no Relatório retrocitado [peça 5, p. 1-2], no item 7, que o FNDE realizou, mediante Pregão Eletrônico 53/2007, Ata de Registro de Preços tendo como objeto atender o Programa Caminho da Escola. O Município de São João do Sóter, contemplado com o Convênio 655557/2008, optou por aderir a Ata de Registro de Preços, tendo recebido o parecer favorável para aquisição do veículo, objeto do convênio, conforme se verifica dos itens 8 e 9 do referido Relatório de Auditoria”.

26.1. Alega que “resta indubitosa que o município adotou os procedimentos atinentes à aquisição do veículo em total obediência às regras do Convênio” (peça 21-22, p. 2).

26.2. Alega, ainda, que “a Prefeitura firmou o contrato com a empresa vencedora do Pregão, efetuando o pagamento e recebendo o veículo. Toda a documentação foi apresentada por oportunidade do processo de prestação de contas, e reencaminhados quando notificado pelo TCU, em outra oportunidade, razão pela qual causa espécie a insistente afirmação quanto a ‘omissão de prestar contas’”. (peças 21-22, p. 2-3).

26.3. Como instrumento probante de suas alegações, o defendente faz a juntada de fotografias supostamente do veículo objeto do convênio e do instrumento de Certificado de Registro e

Licenciamento de Veículo, no qual mostra a propriedade da Prefeitura Municipal de São João do Sóter/MA, ano de fabricação 2008, e ano do modelo 2009, argumentando que referido veículo foi adquirido no segundo semestre de 2008 (peça 21-22, p. 3 e 5-6).

26.4. Afirma que a aquisição do veículo com os recursos conveniados (além da adesão à Ata de Registro de Preço; do documento de registro do veículo e das fotografias), será demonstrada com a juntada de cópia da Nota Fiscal e outros documentos, contando, para isso, com a concessão de prorrogação do prazo requerido de mais 60 dias pelo Tribunal (peças 21-22, p. 3).

26.5. Declara que “Inobstante não conste dos arquivos do TCU o protocolo da prestação de contas, e se, eventualmente, o Suplicante não localize a prova de ter protocolizado a documentação de forma tempestiva, ainda assim, haverá este Tribunal de reconhecer a regularidade das contas apresentadas por oportunidade do processo de Tomada de Contas Especial”.

26.6. Ressalta que “Uma vez comprovada a aquisição do veículo, há de ser afastado o débito imputado nos autos. Assim tem decidido a jurisprudência desta Corte. O Tribunal Pleno deliberou, por meio do Acórdão 1.270/2008, na sessão do dia 2/7/2008, ao examinar recurso de revisão em processo de tomada de contas especial, por considerar afastada a irregularidade das contas quando suprida a omissão inicial do responsável no dever de prestar contas, caso não constatadas outras irregularidades, conforme depreende-se do mencionado *decisum*”.

26.7. Afirma, ainda, que “É preciso ter-se em mente, todavia, que em casos tais de intempestividade, concretamente examinados, inúmeros podem ser os fatores determinantes do descumprimento do prazo estipulado. A intempestividade pode ser decorrente tanto de culpa grave, por simples negligência, quanto por dolo; mas na maioria das vezes pode ocorrer por uma série de acontecimentos que ocasionalmente possam se inserir dentre os excludentes da culpa e que devem ser sopesados pelo julgador no momento da aplicação de sanção. Esse pode entender, inclusive, que há completa ausência de má-fé ou até mesmo que houve a boa-fé em sanar a irregularidade a partir do momento em que houve o efetivo conhecimento da omissão”.

27. Análise: os argumentos apresentados também não merecem prosperar, pois, o defendente já fora informado anteriormente, por meio dos ofícios de citação (v. itens 18-19 retro), de que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do ajuste.

27.1. Verifica-se que sequer a nota fiscal de aquisição do veículo foi apresentada nem em 2009, apesar das tentativas do FNDE (v. item 23 acima), quando foi requerida a devida prestação de contas, nem no momento das alegações de defesa que ora analisamos (peças 21-22).

27.2. Na mesma esteira é a Cláusula Nona do convênio epigrafado, que trata da prestação de contas e assevera o seguinte (peça 1, p. 107):

Convênio 655557/2008, Siafi 624811

CLÁUSULA NONA

O(A) CONVENIENTE fica obrigado(a) a apresentar ao CONCEDENTE a prestação de contas final, do total dos recursos recebidos, até 60 (sessenta) dias após o término do prazo de vigência deste convênio, nos termos da Cláusula Quarta, constituída de:

(...)

VII. relação de pagamentos efetuados;

VIII. relação de bens adquiridos ou produzidos com recursos deste convênio;

IX. extrato da conta bancária específica evidenciando a movimentação dos recursos no período compreendido entre a data do depósito da primeira parcela até o fim da vigência do Convênio e o extrato demonstrativo dos rendimentos da aplicação financeira dos recursos.

27.3. Constam dos autos fotografias de ônibus escolar e do instrumento de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, no qual mostra a propriedade da Prefeitura Municipal de São João do Sóter/MA, ano de fabricação 2008, e ano do modelo 2009 (peças 21-22, p. 5-6) que, de acordo com o gestor, demonstrariam a regular aplicação dos recursos no objeto do convênio.

27.4. Entretanto, quando desacompanhadas de provas mais robustas, as fotografias são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois, embora possam, eventualmente, comprovar a realização do objeto, não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados. Ou seja, retratam uma situação, mas não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto.

27.5. Assim, não basta a comprovação de aquisição do veículo, é preciso que fique comprovado a demonstração do nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto. Destaque-se que sequer a nota fiscal de compra do veículo foi apresentada.

27.6. Ressalte-se que a situação que ora se examina não se trata, somente, de intempestividade na prestação de contas do referido convênio (que deveria ter ocorrido até 20/2/2009), mas também de não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que foram confiados ao defendente, mesmo na atual fase processual. Assim, permanece o débito imputado ao responsável.

27.7. Cabe frisar que incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 2.436/2015-TCU-Plenário, 7.778/2015-TCU-1ª Câmara, 3.971/2015-TCU-1ª Câmara, 3.713/2015-TCU-1ª Câmara e 4.649/2015-TCU-2ª Câmara).

27.8. Desse modo, a apresentação isolada de fotografias não é suficiente para demonstrar que os recursos do convênio foram utilizados de forma regular.

27.9. Ademais, conforme já tratado no item 23 retro, repetimos, o gestor foi omissos, desde 2009, no seu dever de prestar contas do Convênio 655557/2008, Siafi 624811 (o prazo era até 20/2/2009, v. item 4 retro), e, mesmo após esta TCE ter sido instaurada pelo FNDE (em 2012, v. peça 2, p. 106) e remetida a este Tribunal, não houve comprovação da regular aplicação dos recursos do convênio em exame, consoante visto na análise das alegações de defesa aduzidas, que não foram capazes de elidir as irregularidades perpetradas pelo suplicante.

28. Argumentos (peças 21-22, p. 4): por fim, o suplicante requer que: a) sejam as alegações de defesa recebidas e juntadas aos autos; b) seja deferido o prazo de 60 dias para juntada dos demais documentos atinentes à comprovação da fiel e regular aplicação dos recursos.

29. Análise: as alegações de defesa foram recebidas e juntadas aos autos. Também foi deferido o prazo de 60 dias para juntada dos demais documentos atinentes à comprovação da fiel e regular aplicação dos recursos, conforme solicitado. Acontece que nenhum novo documento para comprovação da boa e regular aplicação dos recursos foi carreado aos autos, mesmo transcorridos mais de 360 dias do término do novo prazo concedido (v. itens 20-21).

30. Assim, a responsabilidade do Sr. Ivan Santos Magalhães deve ser mantida no polo passivo desta lide.

31. Tendo em vista a reprovabilidade das ocorrências, entende-se apropriada a aplicação da multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992.

32. Sob esse prisma, importa destacar que a base de cálculo da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 compreende apenas os débitos gerados por irregularidades em relação às quais a pretensão punitiva do TCU não está prescrita.

33. A matéria foi pacificada no TCU por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, redator WALTON ALENCAR RODRIGUES, que apreciou incidente de uniformização de jurisprudência destinado a dirimir dúvida acerca da subsunção da pretensão punitiva ao instituto da prescrição, restando assente que a prescrição, neste caso, é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

34. Cabe, pois, aplicar ao presente caso concreto, a regra geral de dez anos prevista no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil). Assim, não se considera prescrita a pretensão punitiva do TCU quanto aos débitos abordados, sendo válida a base de cálculo da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 para aqueles débitos em relação aos quais não houve o transcurso do prazo de 10 anos.

35. Há que se considerar a distinção na data de origem da irregularidade para os casos de omissão no dever de prestar contas. Nesse caso, o fato gerador é o ato irregular de omissão no dever de prestar contas, que se configurou no dia útil imediatamente seguinte àquela data, ou seja, em 23/2/2009 (v. item 4 acima). Por esse motivo, findaria o respectivo prazo prescricional decenário da pretensão punitiva em 23/2/2019 (dez anos a contar da data do fato gerador da irregularidade), posteriormente à data de 26/7/2016 (v. item 15 retro e peça 6), referente ao ato que ordenou a citação nos autos, cujo efeito consiste em interromper o prazo prescricional.

36. E mesmo em relação à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que foram confiados ao defendente por conta do Convênio 655557/2008, Siafi 624811, também objeto do chamamento do responsável, verifica-se que não se aplica referida prescrição, na medida em que o fato gerador desta irregularidade se deu em 19/6/2008, data da ordem bancária 2008OB656124, no valor de R\$ 125.482,50 (peça 1, p. 129).

37. Conclui-se, assim, à luz do novel entendimento firmado sobre a matéria, que não incide impedimento à aplicação de penalidade ao responsável, por não ter havido o decurso do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva pelo Tribunal.

38. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e a aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno.

39. Acerca da aplicação da multa, como houve, neste caso, além de omissão no dever de prestar contas, dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo (não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos), com uma nítida relação entre as duas irregularidades, pelo princípio da consunção, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 pode absorver a multa do art. 58 da mesma lei, na linha jurisprudencial do Acórdão 3510/2016- TCU-2ª Câmara.

40. No Anexo único, encontram-se os aspectos da responsabilização, inclusive as disposições legais infringidas.

CONCLUSÃO

41. Em face da análise promovida nos itens 22-37, propõe-se não acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ivan Santos Magalhães, uma vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas. Desse modo, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta,

propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **rejeitar** as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. **Ivan Santos Magalhães** (CPF 064.649.803-78), prefeito do município de São João do Soter/MA durante a gestão 2005-2008.

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. **Ivan Santos Magalhães** (CPF 064.649.803-78), prefeito do município de São João do Soter/MA durante a gestão 2005-2008, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
125.482,50	19/6/2008

Valor atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 1º/1/2018: R\$ 329.251,57 (demonstrativo na peça 26)

c) **aplicar** ao Sr. Ivan Santos Magalhães (CPF 064.649.803-78) a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação a que se referem as alíneas anteriores;

e) **autorizar**, caso solicitado pelo responsável, o pagamento da dívida em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) **dar ciência** da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Sr. Ivan Santos Magalhães (CPF 064.649.803-78);

g) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.



Secex/MA, em 23 de março de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Alfredo Mendonça Pedreira de Cerqueira
AUFC – Mat. 9422-6

ANEXO MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Responsável: Ivan Santos Magalhães (CPF 064.649.803-78), ex-prefeito de São João do Soter/MA
Período de Exercício: 1º/1/2005 a 31/12/2008

IRREGULARIDADE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Omissão no dever legal de prestar contas, não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados e descumprimento do prazo originalmente previsto para apresentação da prestação de contas relativos ao Convênio 655557/2008, Siafi 624811, em infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 22 e 28 da Instrução Normativa-STN 1/1997</p>	<p>Omissão no dever legal de prestar contas, não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados e descumprimento do prazo originalmente previsto para apresentação da prestação de contas relativos ao Convênio 655557/2008, Siafi 624811</p>	<p>A impossibilidade de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao Convênio 655557/2008, Siafi 624811</p>	<p>Há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 145 do Decreto 93.872/1986, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. (v. Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário). Dessa forma, o gestor em questão não atendeu aos comandos legais mencionados, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta.</p>